

1 **ATA 2634ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** Aos cinco dias do mês de abril do ano  
2 de 2017, às nove horas e cinquenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça  
3 da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima trigésima quarta Sessão  
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da  
5 Conselheira Bernardete Angelina Gatti, com o sorteio dos processos das Câmaras de  
6 Educação Básica e Superior. Compareceram os Conselheiros Débora Gonzalez Costa  
7 Blanco, Décio Lencioni Machado, Francisco Antônio Poli, Francisco de Assis Carvalho  
8 Arten, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Jair  
9 Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria  
10 Lúcia Franco Montoro Jens, Martin Grossmann, Nilton José Hirota da Silva, Roque  
11 Theóphilo Júnior, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa. **01**  
12 Colocada em votação a Ata de nº 2633 de 29/03/17, foi aprovada por unanimidade. **02.**  
13 Justificaram a ausência as Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de  
14 Mello, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Priscilla Maria  
15 Ribeiro Bonini e Rose Neubauer. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA**  
16 **PRESIDÊNCIA:** a) lembrou que as diversas Comissões Especiais, que estão em  
17 funcionamento neste Conselho, têm os seguintes prazos para entrega de seus  
18 resultados: a Comissão Especial que irá apresentar seus estudos relativos à  
19 Deliberação CEE nº 30/03, deverá entregar seus resultados em 15/05; a que irá  
20 apresentar propostas sobre Atenção Escolar a Estudantes em Condição Social de  
21 Risco, deverá entregar seus resultados em 19/05; a que irá tratar da Avaliação, terá o  
22 prazo até 23/05; e a Comissão Especial para acompanhamento curricular que trata a  
23 Deliberação CEE nº 111/2012 é permanente, portanto, não tem prazo para concluir  
24 seus trabalhos. Comentou que, como os assuntos são de interesse de todos, gostaria  
25 que não houvesse solicitação de prorrogação de prazos. **04. PALAVRA ABERTA**  
26 **AOS CONSELHEIROS:** o **Cons. Francisco Antonio Poli** comentou que, estudando  
27 os recursos contra avaliação final, verificou que em nenhum momento consta que o  
28 mesmo se aplique a estudantes da Educação Superior, mesmo os que são do Sistema  
29 Estadual de Educação. Questionou se isso já foi deliberado aqui, posto que os  
30 recursos de avaliação final começaram a chegar neste Conselho em 1984 e não há  
31 nada sobre ensino superior. A **Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa** disse que irá  
32 consultar em seus materiais do período em que esteve no Conselho Nacional e ver se  
33 existiu algum estudo sobre a matéria. O **Cons. Francisco José Carbonari** disse que a  
34 questão não foi discutida neste Conselho. A **Presidência** comentou que, na medida em  
35 que as faculdades e as universidades se estruturaram em créditos, em geral,  
36 semestral, e o aluno pode fazer a mesma disciplina quantas vezes necessitar, pois não  
37 é seriado, e que se tem uma orientação curricular articulada, ficaria muito difícil se  
38 pensar na questão da reprovação propriamente dita. Não se lembra de que tenha  
39 passado pelo Conselho algum processo sobre esse assunto. O **Cons. Francisco**  
40 **Antonio Poli** disse que no único momento em que a lei fala de avaliação, em última  
41 instância, ela fala exatamente dos alunos da Educação Superior. A **Presidência** disse  
42 que se trata da avaliação geral, em nível de sistema, do Enade, por exemplo. O **Cons.**  
43 **Francisco José Carbonari** comentou que esteve cumprindo uma agenda da  
44 Secretaria de Estado da Educação visitando as Diretorias de Ensino da região oeste de  
45 São Paulo, principalmente Jales e Andradina, onde teve contatos com supervisores,  
46 dirigentes, professores, coordenadores, no intuito de conhecer um pouco mais como  
47 está a Educação no Estado de São Paulo. Aproveitou sua estada em Santa Fé do Sul e  
48 participou do Encontro das Instituições de Ensino Superior Municipais e disse que há  
49 duas questões que considera relevantes – a primeira delas é a proposta de  
50 possibilidade da implantação da residência pedagógica. Comentou que discutiram um  
51 texto cujo título é “ Projeto de licenciatura com prática pedagógica orientada e  
52 residência pedagógica”, e que poderá disponibilizá-lo a todos, caso haja interesse. A  
53 segunda questão é sobre Escolas Médicas e a aprovação dessas escolas por parte do

1 Conselho Estadual de Educação. Foi proposto a constituição de um consórcio de  
2 Escolas Médicas no Estado de São Paulo e esse consórcio teria por objetivos: a) o  
3 intercâmbio dos estudantes, permitindo mobilidade estudantil; b) a realização de  
4 Convênios internacionais permitindo experiências e intercâmbios entre instituições e  
5 alunos; c) apoiar a formação docente em metodologias ativas com cursos de  
6 capacitação; d) apoiar a formação dos preceptores da rede SUS; e) estabelecer  
7 relação com a FAPESP buscando um trabalho de pesquisa sobre as escolas médicas;  
8 f) elaborar um sistema de avaliação para as escolas de municipais de Medicina para  
9 propor ao CEE, inclusive com a indicação de especialistas para compôr o quadro.  
10 Informou, também, que o I Encontro de Dirigentes e Coordenadores dos Cursos de  
11 Medicina, dos Institutos Superiores Municipais do Estado de São Paulo, será no  
12 *campus* Bela Vista, da Universidade Municipal de São Caetano, nos dias 23 e 24 de  
13 maio e poderá trazer bons frutos na elaboração de um sistema para as Escolas  
14 Médicas. O **Cons. Jacinto Del Vecchio Junior** informou que há quinze dias, a Polícia  
15 Militar teve a passagem de Comando e o novo Comandante é o Coronel Nivaldo Cesar  
16 Restivo e, como é de praxe, todo novo comandante estabelece diretrizes de comando.  
17 Disse que lhe causou muita felicidade o fato de ter visto que a primeira das Diretrizes  
18 envolve justamente a Educação Corporativa e Gestão de Conhecimento que se  
19 desdobra em três ações: 1ª) aperfeiçoamento de competência dos policiais militares;  
20 2ª) ampliação de mecanismos de gestão do conhecimento; 3ª) aproximação do sistema  
21 de ensino policial militar à sociedade. Lembrou que isso vai ao encontro do que já foi  
22 aventado no Parecer do Cons. Arten e certamente o CEE vai ter um papel muito  
23 importante para essa aproximação que, com certeza, vai melhorar tanto a qualidade  
24 de serviço quanto a qualidade daquilo que a polícia militar tem a oferecer para o  
25 público que é a sociedade paulista. O **Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto** solicitou ao  
26 **Cons. Francisco José Carbonari** que fizesse um relato sobre a greve dos  
27 professores da escola pública e o Conselheiro Carbonari respondeu que na verdade o  
28 que houve foi um chamamento do sindicato dos professores pela paralisação de três  
29 dias, para que seja analisada a situação do magistério e a reforma da previdência.  
30 Disse que praticamente não houve adesão dos professores e que foi feita uma  
31 Assembleia que decidiu pela paralisação no próximo dia 28. A **Cons<sup>a</sup> Sylvia**  
32 **Figueiredo Gouvêa** informou que nas escolas particulares não houve paralisação mas  
33 os professores levaram o assunto para a sala de aula. Disse que a Associação  
34 Brasileira das Escolas Particulares (ABEPAR) fará um grande debate para tratar da  
35 reforma da previdência e também sobre a terceirização, que por sinal está  
36 preocupando muito os professores. Comentou que está agendada, também, uma  
37 paralisação para o dia 28. O **Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten** falou da  
38 satisfação de ter participado do Encontro da Aimes e complementando a fala do Cons.  
39 Carbonari, comentou que saiu do evento muito entusiasmado, motivado com as  
40 instituições municipais, com o espírito republicano que se percebe nos seus gestores.  
41 Falou da importância do papel do Professor Carbonari no sentido de melhorar a  
42 qualidade do ensino das instituições, de trazer informações, de compartilhar  
43 conhecimentos. Considera isso fundamental e disse que é motivo de muito orgulho ver  
44 o avanço das escolas e a seriedade dos gestores que estão à frente delas. Citou como  
45 exemplo a Instituição de Santa Fé do Sul. Comentou, ainda, que uma característica  
46 muito forte das instituições municipais, é com relação à atividade de extensão – “a  
47 participação das instituições na vida da sociedade, na vida da cidade e na vida dos  
48 cidadãos, deixa qualquer um de nós confiantes de que o Brasil tem jeito e que São  
49 Paulo pode ser o exemplo e o caminho para que todos possam entender que é  
50 possível fazer uma Educação de ótima qualidade”. Informou sobre o evento ocorrido na  
51 noite do dia 03/04/2017, organizado pelo Centro Universitário das Faculdades  
52 Associadas de Ensino, FAE, onde cada uma das 30 instituições beneficentes de São  
53 João da Boa Vista e região, foram agraciadas com mais de uma tonelada de alimentos

1 não perecíveis e produtos de limpeza, fruto da campanha do trote solidário universitário  
2 denominado Bixo Bom. Evidenciando o impacto regional da campanha, 11 prefeitos de  
3 cidades do leste paulista e sul de Minas, estiveram presentes na solenidade de entrega  
4 dos donativos valorizando o trabalho dos estudantes e a campanha bem sucedida do  
5 Centro Universitário UNIFAE. O **Cons. Luis Carlos de Menezes** comentou que, por  
6 circunstâncias, tem acompanhado o Ensino Superior Comunitário e Municipal, no sul  
7 do país, que tem uma tradição bastante grande e anterior a do Estado de São Paulo.  
8 Por conta da fala do Cons. Carbonari, ele gostaria de dizer que muitas dessas  
9 instituições municipais se sentiram ameaçadas por grandes corporações de ensino  
10 superior, que por sucessivas compras se tornaram corporações nacionais de ensino  
11 superior. Ressaltou que as instituições municipais tem uma enorme vantagem em  
12 estabelecer políticas de extensão em que há uma intimidade com as necessidades  
13 locais e não se posicionam simplesmente olhando o mercado. Questionou se o Estado  
14 de São Paulo também passa por algo semelhante ou não e de que modo este  
15 Conselho, principalmente, a Câmara de Educação Superior poderia se adiantar e  
16 pensar sobre essa questão. O **Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten** informou  
17 que, inclusive, no Encontro da AIMES, vários aspectos nesse sentido foram discutidos  
18 e que as instituições têm sim sofrido assédio e concorrência muitas vezes desleal e  
19 com grandes prejuízos. Mencionou também a questão do INEP não computar nos  
20 resultados do ENADE dessas IES os aspectos da avaliação por pares, não realizando  
21 visitas, o que as prejudica. Seria interessante que o CEE analisasse o modelo de  
22 gestão das melhores Instituições de Ensino Superior do mundo para ver como é que a  
23 questão da avaliação institucional é resolvido. **05. MATÉRIA DELEGADA: 5.1)**  
24 Indicação de Especialistas da CES aprovada em 29/03/2017 para os Procs. CEE n.º  
25 401/2006; 045/2017; 050/2012; 079/2002; 101/2014; 152/2008; 471/2006. **5.2)**  
26 Pareceres aprovados em 29/3/2017, nos termos da Deliberação CEE nº 30/03. **Prot.**  
27 **Campinas Leste 4/1042/2017** \_ Beatriz Meloni Meneghetti. **Parecer 145/17** \_ da  
28 Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Nilton José Hirota da Silva.  
29 Deliberação: 2.1 Indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer,  
30 mantendo-se a retenção da aluna Beatriz Meloni Meneghetti na 3º Série do Ensino  
31 Médio, na Escola Salesiana São José – Rede Salesiana de Escolas, jurisdicionada à  
32 DER Campinas Leste. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, à  
33 Escola Salesiana São José – Rede Salesiana de Escolas, à DER Campinas Leste, à  
34 Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de  
35 Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. **Proc. CEE 056/2011** \_  
36 Reatuado em 02/09/16 \_ USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades. **Parecer**  
37 **146/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª Maria Cristina  
38 Barbosa Storopoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº  
39 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em  
40 Lazer e Turismo, oferecido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da  
41 Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos  
42 escolares praticados durante o período em que o Curso permaneceu sem o  
43 Reconhecimento. 2.3 A presente renovação de reconhecimento tornar-se-á efetiva por  
44 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de  
45 Estado da Educação. **Proc. CEE 080/2010** \_ Reatuado em 08/09/15 \_ USP / Escola  
46 Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – *Campus* de Piracicaba. **Parecer 147/17** \_  
47 da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons. Hubert Alquéres e Rose  
48 Neubaue. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº  
49 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado e  
50 Licenciatura em Ciências Biológicas, oferecido pela Escola Superior de Agricultura  
51 “Luiz de Queiroz” *Campus* de Piracicaba, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de  
52 cinco anos. 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o  
53 Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento

1 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente  
2 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 123/2015** \_ Reautuado em  
3 09/09/16 \_ Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Cons. Eurípedes Sales.  
4 **Parecer 148/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del  
5 Vecchio Junior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº  
6 147/2016, a alteração no Projeto do Curso de Especialização em Gestão e Controle  
7 Externo das Contas Públicas, da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Cons.  
8 Eurípedes Sales, com um máximo de trinta vagas, e toma-se conhecimento da  
9 nova turma para o ano de 2017. 2.2 A Instituição deverá elaborar Relatório Final  
10 circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura  
11 avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 231/2000** \_ Reautuado em 11/10/16 \_ Escola de  
12 Engenharia de Piracicaba. **Parecer 149/17** \_ da Câmara de Educação Superior,  
13 relatado pelo Cons. Hubert Alquéres. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
14 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso  
15 de Engenharia Civil, da Escola de Engenharia de Piracicaba, pelo prazo de cinco anos.  
16 2.2 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso  
17 permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A presente renovação do reconhecimento  
18 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente  
19 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 245/2016** \_ Centro  
20 Universitário de Adamantina. **Parecer 150/17** \_ da Câmara de Educação Superior,  
21 relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
22 fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do  
23 Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Química, do Centro Universitário de  
24 Adamantina, pelo prazo de três anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento  
25 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente  
26 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Márcio Cardim declarou-se  
27 impedido de votar. **Proc. CEE 452/2001** \_ Reautuado em 22/12/15 \_ UNICAMP /  
28 Faculdade de Tecnologia do *Campus* de Limeira. **Parecer 151/17** \_ da Câmara de  
29 Educação Superior, relatado pelo Cons. Roque Theópilo Júnior. Deliberação: 2.1  
30 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, vigente à época da  
31 solicitação, a Renovação do Reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia em  
32 Construção Civil, em Edifícios e em Estradas, oferecido pela Faculdade de Tecnologia /  
33 *Campus* de Limeira, da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, pelo prazo  
34 de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato  
35 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado  
36 da Educação. **Proc. CEE 659/2000** \_ Reautuado em 02/08/16 \_ Universidade Municipal  
37 de São Caetano do Sul. **Parecer 152/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado  
38 pelo Cons. Márcio Cardim. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
39 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso  
40 de Bacharelado em Ciência da Computação, da Universidade Municipal de São  
41 Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Apesar de respondida a diligência em  
42 02/03/17, a Instituição deverá observar as recomendações da Comissão de  
43 Especialistas. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato  
44 próprio deste Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de  
45 Estado da Educação. **Proc. CEE 783/1996** \_ Reautuado em 15/07/16 \_ Centro de  
46 Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Escola Superior do Ministério Público.  
47 **Parecer 153/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de  
48 Assis Carvalho Arten. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação  
49 CEE nº 108/2011, vigente à época da solicitação, o Projeto do Curso de Especialização  
50 em Interesses Difusos e Coletivos, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
51 da Escola Superior do Ministério Público, com cento e cinquenta vagas, e toma-se  
52 conhecimento da nova turma em 2016/17. 2.2 A Instituição deverá elaborar Relatório  
53 Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de

1 futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 797/2001** \_ Reatuado em 02/02/17 \_  
2 Escola Paulista da Magistratura. **Parecer 154/17** \_ da Câmara de Educação Superior,  
3 relatado pela Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Barbosa Storopoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
4 fundamento na Deliberação CEE nº 147/2016, a alteração do Projeto do Curso de  
5 Especialização em Direito Empresarial, da Escola Paulista da Magistratura, e toma-se  
6 conhecimento da nova turma para o ano de 2017. 2.2 A Instituição deverá elaborar  
7 Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para  
8 efeito de futura avaliação deste Conselho. **06) ORDEM DO DIA: Proc. DER CTS**  
9 **2696/0004/2016** \_ MBLP. O **Parecer 155/17** \_ da Conselho Pleno, relatado pelo Cons.  
10 Hubert Alquéres, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na íntegra. PROCESSO  
11 DER CTS 2696/0004/2016. INTERESSADO: MBLP. ASSUNTO *Solicitação de*  
12 *manutenção de aluno em mesmo ano do Ensino Fundamental*. RELATOR Cons.  
13 Hubert Alquéres. PARECER CEE Nº 155/2017 - CP - Aprovado em 05/4/2017.  
14 **CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO.** Trata o presente de  
15 solicitação de SBL, mãe do aluno MBLP, para que seu filho possa refazer, em 2017, o  
16 mesmo ano já cursado em 2016 (2º ano) e não seja promovido para o 3º ano. A mãe  
17 alega **deficiências de audição e dificuldades cognitivas e de maturidade do aluno**  
18 e encaminha Relatório de Avaliação Psicopedagógica e Relatório de Fonoaudióloga,  
19 ambos se referindo a problemas do aluno em leitura e escrita. Além disso, também é  
20 encaminhada uma série de exames das Funções Auditivas Centrais do aluno,  
21 realizados em Laboratório especializado. O Relatório da Psicopedagoga termina  
22 sugerindo que MBLP “permaneça no 2º ano do Ensino Fundamental para que possa  
23 desenvolver suas habilidades em um tempo adequado e possa ser preparado nos  
24 aspectos cognitivos e emocionais a enfrentar os desafios maiores que serão exigidos  
25 no 3º ano” (fls 06). O aluno frequenta a Fonoaudióloga desde 2014 e tem como  
26 hipótese diagnóstica fonoaudiológica um “transtorno de abrangência de linguagem” (fls  
27 80). Ao final de 2016, a Escola aprovou o aluno e, na sua ficha individual, o Colégio  
28 Henri Wallon anotou a seguinte observação: “O aluno conseguiu média seis (mínima  
29 para aprovação) em todos os componentes curriculares **por meio de atendimento**  
30 **individualizado**” (fls 07). A mãe do aluno recorreu inicialmente à Escola, que manteve  
31 sua decisão de aprovar o aluno. E em seguida, a mãe recorreu à Diretoria de Ensino  
32 que também manteve a decisão da escola de promover o aluno. No final de dezembro  
33 de 2016 a mãe recorre ao CEE. Em 09 de janeiro o Colégio volta atrás em sua decisão  
34 de promover o aluno e envia e-mail ao CEE afirmando: “**optamos pela retenção em**  
35 **comum acordo com a família**”. **1.2 APRECIÇÃO:** A mãe do aluno justifica seu  
36 pedido nos seguintes termos: “(..)para que o mesmo possa acompanhar o conteúdo e  
37 ser alfabetizado de acordo com sua situação cognitiva para tal. MBLP nasceu em  
38 5/6/2009 e desde que o mesmo entrou para a escola venho questionando a retenção,  
39 uma vez que o mesmo **nasceu prematuro (34 semanas) o que gerou atraso**  
40 **proporcional cognitivo em diversos aspectos**. Identificamos desde este período que  
41 ele vem evoluindo porém com ressalvas e com diferença significativa dos demais  
42 colegas da mesma série, onde alguns possuem diferença de quase 10 meses a mais  
43 que ele. Desde o início deste ano (2016) **estamos percebendo (psicopedagoga,**  
44 **família e escola) que o mesmo vem apresentando dificuldades significativas em**  
45 **seu processo de alfabetização**(...). Apesar do esforço do aluno e dos demais é nítido  
46 nas atividades de 2016 e nas avaliações finais, que o mesmo precisa amadurecer  
47 cognitivamente para que possa se alfabetizar e assim estar apto a absorver o conteúdo  
48 do terceiro ano sem que o mesmo tenha ‘tratamento’ especial e que assim problemas  
49 psicológicos no mesmo que já está se sentindo ‘aquém’ dos demais. MBLP vem se  
50 sentindo com dificuldades perante o aprendizado dos demais apesar de todo o suporte  
51 que está recebendo (...)”. Ao ler com atenção os autos deste processo, fica evidente  
52 que o trâmite do expediente foi de certo modo irregular, porque não se trata de situação  
53 que se adeque ao disposto na Deliberação CEE Nº 120/13, que não prevê em nenhum

1 de seus dispositivos casos de retenção para alunos aprovados. Seria mais adequado  
2 analisar este recurso do ponto de vista da Deliberação CEE 149/2016, que “Estabelece  
3 normas para a educação especial no sistema estadual de ensino”, por mais leves ou  
4 momentâneas e transitórias que sejam estas deficiências, como parece ser o caso do  
5 aluno em questão. O art. 3º da Deliberação CEE 149/2016 prevê que o atendimento  
6 educacional dos alunos com deficiência deve ocorrer, preferencialmente, no ensino  
7 regular. Os dois parágrafos que complementam o *caput* estabelecem, respectivamente,  
8 que as escolas devem garantir a matrícula de todos os alunos a que se destina a  
9 norma, e que essas escolas devem se organizar para o atendimento escolar desses  
10 educandos, com vistas à inclusão e ao ensino de qualidade. Parece claro o caráter  
11 normativo e abstrato deste artigo, que deve ser compreendido muito mais como um  
12 compromisso para com a inclusão e a qualidade, do que propriamente como uma regra  
13 única e inflexível. Isso porque a evidente disparidade entre as realidades locais,  
14 estruturas, casos fortuitos, necessidades, dentre tantos outros aspectos que  
15 diferenciam entre si milhares de escolas do sistema estadual de ensino, não permite  
16 uma fórmula única para a inclusão. Por fim, uma das medidas mais importantes é a  
17 adoção de práticas de ensino adequadas às diferenças, com respeito ao ritmo de  
18 aprendizagem dos alunos, e aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças  
19 e que não avaliem para categorizar os alunos e/ou excluí-los, mas para conhecer  
20 melhor as suas possibilidades de aprender e de ensiná-los adequadamente. O foco  
21 não deve e não pode ser a deficiência do aluno, e sim os espaços, os ambientes e os  
22 recursos que precisam responder às especificidades de cada estudante, tanto aqueles  
23 com como os sem deficiência. A educação inclusiva, longe de se tratar de uma  
24 ‘educação para pessoas com deficiência’, consiste na revolução do sistema  
25 educacional, no sentido de garantir um espaço de convívio voltado para a formação  
26 cidadã de todas as crianças e adolescentes, sem distinções daqueles vulneráveis à  
27 exclusão. Neste sentido, também é desejável que cada aluno da educação especial ou  
28 seus pais, apresentem - quando possível - uma avaliação, laudo ou relatório de  
29 profissional especializado (inclusive médicos), em que sejam indicadas as  
30 necessidades e as medidas de adaptação escolar necessárias para permitir seu  
31 aprendizado e desenvolvimento, uma vez que as formas de deficiência e sua  
32 manifestação em cada indivíduo são extremamente variáveis e devem ser conhecidas  
33 das escolas, até para que seus profissionais possam responder às necessidades da  
34 maneira mais adequada. O art. 6º da Deliberação CEE 149/2016 se refere aos critérios  
35 de avaliação previstos pela proposta pedagógica e é necessário explicitar que a  
36 introdução de objetivos, conteúdos e critérios de avaliação, específicos para os alunos  
37 com deficiência, não pressupõem ignorar as diretrizes constantes no currículo regular.  
38 É importante analisar os conteúdos, refletindo se estes são básicos, fundamentais ou  
39 pré-requisitos para o desenvolvimento de aprendizagens posteriores desses alunos  
40 com deficiência, e com isso, construir formas e procedimentos de avaliação que  
41 considerem todo o contexto da sala de aula. O art. 11 da Deliberação destaca a  
42 importância do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da escola. Nesse  
43 contexto, a escola inclusiva se constitui na instituição que, com maior propriedade, se  
44 mantém atenta às necessidades de seus alunos e às expectativas da comunidade em  
45 que se insere. É uma escola que se constrói, a partir da permanente interação com os  
46 educandos, seus familiares e outros integrantes da comunidade, dando-lhes voz e  
47 condições para que possam atuar, efetivamente, no desenvolvimento das atividades  
48 escolares, partilhando responsabilidades, em um ambiente de colaboração e de  
49 convívio solidário. É uma concepção de educação que não exclui, que assegura o  
50 acolhimento de todos que a demandam, que garante sua permanência com sucesso, e  
51 que se empenha em mudar, para responder à ampla e complexa diversidade das  
52 necessidades educacionais diagnosticadas, independentemente das condições sociais,  
53 físicas, de saúde e possibilidades relacionais existentes. Esta diretriz - de se construir

1 uma solução ouvindo escola, família e comunidade - também fica clara quando a  
2 norma trata de alunos que não puderem ser incluídos em classes comuns: neste caso,  
3 o atendimento e o tempo de permanência do aluno, nesse perfil de classe, somente  
4 serão legitimados, quando a indicação feita decorrer do consenso resultante da  
5 avaliação pedagógica conduzida pela equipe escolar e do envolvimento e da  
6 participação da família e de profissionais da saúde no processo, pois é uma indicação  
7 de matrícula, cujo tempo de permanência do aluno na classe dependerá da avaliação  
8 sistemática a ser realizada pela equipe escolar, pais e Conselho de Escola ou estrutura  
9 similar, com vistas a seu (re) ingresso à classe comum ou em outros serviços da  
10 comunidade. O caso objeto do presente Parecer se ajusta a todos as condições  
11 estabelecidas na Deliberação CEE 149/2016: o aluno não será retido, mas sim  
12 matriculado no ano/série mais adequado à sua idade, ficando mantido a relação série e  
13 idade (já que nasceu em 05/06/2009). Além disso, a decisão foi tomada em conjunto  
14 família / escola e está amparada em posições externadas em relatórios de profissionais  
15 da área de saúde anexadas aos autos do Processo. A família e escola devem ter  
16 presentes que o prosseguimento do atendimento escolar ao aluno precisa continuar  
17 sendo amparado por uma avaliação multidisciplinar que deverá ser orientada por um  
18 médico especialista para que o aluno não venha a regredir, futuramente, em sua  
19 trajetória escolar, diante dos problemas relatados pelos laudos apresentados e que  
20 podem ser superados com o tratamento médico adequado (o laudo fala em problemas  
21 auditivos o que pode gerar problemas de dicção o que confirma a necessidade de  
22 fonoaudióloga). A decisão da escola e família deve constar de documento formal a ser  
23 arquivada no prontuário do aluno. **2. CONCLUSÃO: 2.1** Responda-se à Interessada,  
24 nos termos deste Parecer. **2.2** Dê-se ciência ao Colégio Henri Wallon I Recrearte, à  
25 Diretoria de Ensino Região Centro Sul, à Coordenadoria de Gestão da Educação  
26 Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação  
27 Educacional – CIMA. São Paulo 05 de abril 2017. **Cons. Hubert Alquéres** – Relator.  
28 **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por  
29 unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator. O Cons.  
30 Nilton José Hirota da Silva declarou-se impedido de votar, nos termos de sua  
31 Declaração de Voto: “O artigo 30 da Resolução CNE 07/2010, que trata do Ensino  
32 Fundamental de 9 anos é bem claro e incisivo. Mesmo quando a escola adota regime  
33 seriado é preciso considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um  
34 bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção...; é preciso  
35 assegurar a continuidade da aprendizagem, tendo em vista a complexidade do  
36 processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar... além da  
37 perda dos colegas de classe, fundamentais no processo de socialização nesta idade,  
38 eventuais problemas relacionados à autoestima. O aluno não precisava ter sido  
39 matriculado no Ensino Fundamental na época em que o foi; não tinha a idade mínima.  
40 Este erro anterior não pode justificar este erro agora. E até agora não é o aluno que  
41 está errando. A escola teria todas as condições de promover no terceiro ano as  
42 atividades necessárias para se completar o processo de alfabetização. Art. 30 - Os  
43 três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: I – a alfabetização e o  
44 letramento; II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o  
45 aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação  
46 Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da  
47 Geografia; III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do  
48 processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino  
49 Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o  
50 segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. 8 § 1º Mesmo quando o sistema  
51 de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado,  
52 será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco  
53 pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a

1 todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das  
2 aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. § 2º  
3 Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores  
4 adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas  
5 de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a  
6 começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar,  
7 manuseando-os e explorando as suas características e propriedades. Abstenho-me de  
8 votar porque todos os argumentos colocados anteriormente pelo Conselheiro Hubert  
9 são para que a escola e a família adotem a melhor decisão do ponto de vista do aluno,  
10 deixando transparecer, na minha opinião, que o melhor seria a passagem para a 3ª  
11 série. Acolho, de certa maneira, as considerações emitidas pela Conselheira Sonia  
12 Penin na análise deste caso”. Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de abril de 2017. **Consª.**  
13 **Bernardete Angelina Gatti – Presidente. Proc. CEE 533/2001 – Reautuado em**  
14 **11/02/15 \_ UNESP / Instituto de Artes do Campus de São Paulo. O Parecer 156/17 \_**  
15 **da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Rose Neubauer, foi aprovado**  
16 **por maioria. A Consª Sylvia Figueiredo Gouvêa votou contrariamente. Deliberação: 2.1**  
17 **Considera-se que a adequação curricular do Curso de Artes Visuais – modalidade**  
18 **Licenciatura, do Instituto de Artes/Campus São Paulo, da Universidade Estadual**  
19 **Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015,**  
20 **atende a Del. CEE nº 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nº 126/2014 e**  
21 **132/2015. 2.2 A Instituição deverá apresentar novo Projeto de Adequação à Resolução**  
22 **CNE/CP nº 02/2015, para os alunos ingressantes a partir de 2018. 2.3 A presente**  
23 **adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação**  
24 **deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Proc. CEE Nº 618/2000 –**  
25 **Reautuado em 29/06/15. Interessado: Instituto Municipal de Ensino Superior de**  
26 **Catanduva. Assunto: Solicita reconsideração de Par. CEE nº 173/2016. Relator:**  
27 **Cons. Décio Lencioni Machado, da Câmara de Educação Superior, foi retirado de pauta**  
28 **a pedido do Presidente da citada Câmara. Proc. CEE 161/2016 \_ Tatiana Aparecida**  
29 **Barbosa Fernandes. O Parecer 157/17 \_ da Câmara de Educação Superior, relatado**  
30 **pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: Na íntegra. PROCESSO CEE**  
31 **161/2016. INTERESSADO Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes. ASSUNTO**  
32 **Consulta. RELATOR Cons. Décio Lencioni Machado. PARECER CEE Nº 157/2017 -**  
33 **CES - Aprovado em 05/4/2017. CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO. 1.1**  
34 **HISTÓRICO.** Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes, RG nº 42.441.030-8, titular de  
35 cargo efetivo de Professora de Educação Básica II, na Escola Estadual “Severino  
36 Moreira Barbosa”, da SEE de São Paulo, pelo Ofício protocolado em 04/08/2016,  
37 consulta este Conselho quanto à correta aplicação dos Decretos nºs 43.409, de  
38 26/08/1998, e 57.670, de 22/12/2011, tendo em vista seu recente convite para assumir  
39 cargo de Vice-Diretora de Escola. Portadora do título de Mestre em Linguística  
40 Aplicada, pela Universidade de Taubaté, teve sua indicação para o cargo de Vice-  
41 Diretora de Escola negado, pela Supervisora de Ensino da Região de Guaratinguetá,  
42 em virtude de sua titulação de Mestre não ser na área de Educação. **1.2**  
43 **APRECIÇÃO.** O Decreto nº 43.409, de 26/08/1998, dispôs sobre os Postos de  
44 Trabalho de Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares da Secretaria de Educação  
45 e o Decreto nº 57.670, de 22/12/2011, dá nova redação a dispositivo da primeira norma  
46 citada. Em virtude da negativa de sua indicação para o cargo de Vice-Diretora de  
47 Escola, a Prof.ª Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes consulta este Conselho sobre a  
48 dúvida que teve na interpretação dos requisitos mínimos estabelecidos nos Decretos,  
49 acima mencionados, para as atribuições de Vice-Diretor de Escola, em docente  
50 vinculado à rede estadual de ensino: ... *“mestrado ou doutorado na área de Educação”,*  
51 *ficando claro que não há adjetivação à titulação de mestrado ou doutorado,*  
52 *restringindo-se, apenas, que seja na área de Educação (Parecer CEE nº 91/2012) e a*  
53 *contradição da interpretação da legislação em desfavor a minha indicação.* O Parecer

1 CEE nº 91/2012, citado pela consulente, da lavra do Cons. Angelo Luís Cortelazzo,  
2 abaixo transcrito, sobre consulta de professor para o cargo de Vice-Diretor de Escola  
3 com título de **Mestre em Educação**, pela Universidade Metodista de São Paulo, **que**  
4 **não oferecia disciplinas da área de Gestão Escolar** em seu programa de pós-  
5 graduação, pode esclarecer, o teor do presente expediente: “(...) *A Lei de Diretrizes e*  
6 *Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/96), dispõe em seu artigo 64: “Art. 64. A*  
7 *formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção,*  
8 *supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de*  
9 *graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de*  
10 *ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”. Em 2002, o Conselho*  
11 *Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE nº 23/02, do Ilustre Cons. João*  
12 *Gualberto de Carvalho Menezes, onde foi estabelecida orientação para o exercício das*  
13 *atividades previstas no art. 64 da LDB, no sistema estadual de São Paulo, prevendo as*  
14 *duas possibilidades previstas na Lei (graduação em Pedagogia ou pós-graduação),*  
15 *explicitando que, para a formação em pós-graduação, seriam aceitos especialistas,*  
16 *mestres e doutores. A Indicação 23/02 prevê que a formação em mestrado ou*  
17 *doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido.*  
18 *Em 22 de dezembro de 2011, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo editou o*  
19 *Decreto nº 57.670, dando nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 43.409, de 26 de*  
20 *agosto de 1998, que rege o assunto nas unidades escolares da Secretaria da*  
21 *Educação, nos seguintes termos: “A designação para o exercício das atribuições de*  
22 *Vice-Diretor de Escola recairá em docente que se encontre vinculado à rede estadual*  
23 *de ensino e que preencha os seguintes requisitos: I – seja portador de, pelo menos, um*  
24 *dos títulos abaixo relacionados: Diploma, devidamente registrado, de licenciatura plena*  
25 *em Pedagogia; Diploma de curso de pós-graduação em nível de Mestrado ou*  
26 *Doutorado, na área de Educação; Certificado de conclusão de curso, devidamente*  
27 *aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, de pós-graduação em nível de*  
28 *Especialização, na área de formação de especialista em Educação (Gestão Escolar),*  
29 *com carga horária de, no mínimo, 800 (oitocentas horas); II – tenha, no mínimo, 5*  
30 *(cinco) anos de experiência no Magistério; III – pertença, de preferência, à unidade*  
31 *escolar em que se dará a designação”. Como a Indicação CEE nº 23/02 previa que*  
32 *para o exercício das atividades previstas no Artigo 64 da LDB, os mestrados e*  
33 *doutorados deveriam ser realizados em “programas recomendados, em área específica*  
34 *relativa ao cargo ou função a ser exercido”, restou a dúvida e o impedimento para a*  
35 *sua posse. Entretanto, a citada Indicação, não gerou Deliberação que contenha essa*  
36 *especificidade e, após a edição do Decreto nº 57.670, fica claro que **não há***  
37 **adjetivação à titulação de mestrado ou doutorado, restringindo-se, apenas, que**  
38 **ela seja na área de Educação** (gg. nn.). (...)”. Diante dessa afirmativa o Parecer  
39 conclui que, *no que diz respeito à titulação (Mestre em Educação), o Interessado*  
40 *preenche os requisitos exigidos pela legislação atual para o cargo de Vice-Diretor de*  
41 *Escola. No Parecer acima fica claro que o título de Mestre em Educação, sem*  
42 *necessidade de especificação de uma das subáreas da Educação (adjetivação), é*  
43 *suficiente para habilitar o candidato ao cargo de Vice-Diretor de Escola. Não é o caso*  
44 *da Professora Tatiana Aparecida Barbosa Fernandes, vez que, apesar de **atuar na***  
45 **área de Educação** como Professora de Educação Básica II, o Mestrado por ela  
46 concluído em Linguística Aplicada não observa os requisitos previstos no Decreto  
47 57.670 de 2011, especificamente por não ser da área de Educação. **2. CONCLUSÃO:**  
48 **2.1** Respondendo a consulta formulada pela Interessada, a sua titulação de Mestre em  
49 Linguística Aplicada não observa os requisitos previstos no Decreto 57.670 de 2011,  
50 especificamente, por não ser da área de Educação, impedindo-a de exercer as funções  
51 de Vice-Diretora de Escola. São Paulo, 22 de março de 2017. **a) Cons. Décio Lencioni**  
52 **Machado.** Relator: **3. DECISÃO DA CÂMARA:** A CÂMARA DE EDUCAÇÃO  
53 SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. Presentes os Conselheiros

1 Décio Lencioni Machado, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello,  
2 Jacintho Del Vecchio Júnior, Márcio Cardim, Martin Grossmann e Roque Theóphilo  
3 Júnior. São Paulo, 29 de março de 2017. **a) Cons<sup>a</sup> Guiomar Namó de Mello** -  
4 Presidente no exercício da Presidência de acordo com o Art. 11 do Regimento das  
5 Sessões do CEE. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** O CONSELHO ESTADUAL DE  
6 EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior,  
7 nos termos do Voto do Relator. Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de abril de 2017. **Cons<sup>a</sup>.**  
8 **Bernardete Angelina Gatti.** Presidente: **Proc. CEE 237/2016** \_ Faculdade de  
9 Educação Paulistana. **Parecer 158/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado  
10 pelo Cons. Décio Lencioni Machado. Deliberação: Com base na Deliberação CEE nº  
11 112/2012 e em função da análise realizada no presente Parecer: **2.1** Aprova-se o  
12 Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial - Deficiência Intelectual, da  
13 Faculdade de Educação Paulistana, para as turmas iniciadas a partir da publicação  
14 deste Parecer, com cinquenta vagas e nos termos em que foi proposto pela Instituição,  
15 para realização na Sede da Instituição, na Rua Cordeiro da Silva, 165 e 185 – Vila  
16 Nova Parada, São Paulo, SP. **2.2** Com a finalidade de assegurar o cumprimento do  
17 disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 112/2012, a Faculdade de Educação  
18 Paulistana deverá remeter a este Conselho: **2.2.1** Relação de alunos concluintes, no  
19 prazo de até 30 dias contados da data do término das aulas. A partir dessas  
20 informações a Câmara de Educação Superior disponibilizará ao sistema estadual de  
21 ensino o rol de profissionais habilitados nesses cursos. **2.3** Ao final de cada turma, a  
22 Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o  
23 em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. **Proc. CEE 234/2016**  
24 \_ Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. **Parecer 159/17** \_ da Câmara de  
25 Educação Superior, relatado pelo Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten foi  
26 aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na  
27 Deliberação CEE nº 142/2016, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado  
28 em Ciências Contábeis, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, pelo prazo  
29 de três anos. **2.2** A Instituição deverá observar as recomendações da Comissão de  
30 Especialistas, nos próximos processos avaliativos. **2.3** O presente reconhecimento  
31 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente  
32 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 043/2017** \_ Universidade  
33 de Taubaté. O **Parecer 160/17** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo  
34 Cons. Hubert Alquéres, foi aprovado por maioria. A Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa  
35 votou contrariamente. Deliberação: **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação  
36 CEE nº 142/2016, o pedido de Reconhecimento do Curso de Licenciatura em  
37 Educação do Campo – Área de conhecimento: Ciências da Natureza e Matemática, da  
38 Universidade de Taubaté, somente para expedição de diploma. **2.2** O presente  
39 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação  
40 do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Nada mais havendo a  
41 tratar, às onze horas e trinta e cinco minutos, a Senhora Presidente declarou  
42 encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que,  
43 após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 05 de abril de  
44 2017.....  
45 Bernardete Angelina Gatti.....  
46 Débora Gonzalez Costa Blanco.....  
47 Décio Lencioni Machado.....  
48 Francisco Antonio Poli .....  
49 Francisco de Assis Arten.....  
50 Francisco José Carbonari.....  
51 Hubert Alquéres.....  
52 Jacintho Del Vecchio Júnior.....  
53 Jair Ribeiro da Silva Neto.....

- 1 Laura Laganá.....
- 2 Luís Carlos de Menezes.....
- 3 Márcio Cardim.....
- 4 Maria Lúcia Franco Montoro Jens.....
- 5 Martin Grossmann.....
- 6 Nilton José Hirota da Silva.....
- 7 Roque Theóphilo Júnior.....
- 8 Sonia Teresinha de Sousa Penin.....
- 9 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....